

Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023	Projeto de Lei nº 31, de 2024-CN
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.	Altera a <a href="#">Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023</a> , que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	<b>Art. 1º</b> A <a href="#">Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas e das despesas dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, de seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi.	“Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas e das despesas dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, de seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi.
§ 1º <b>Ressalvada a hipótese prevista no § 3º</b> , ficam excluídos do disposto no caput:	§ 1º <b>^</b> Ficam excluídos do disposto no caput:
III - as empresas públicas e as sociedades de economia mista que recebam recursos da União apenas em decorrência de:	III - as empresas públicas e as sociedades de economia mista que recebam recursos da União apenas em decorrência de:
d) transferência para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto na alínea “c” do inciso I do caput do art. 159 e no § 1º do art. 239 da <a href="#">Constituição</a> .	d) transferência para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto <b>no art. 159, caput, inciso I, alínea “c”, e no art. 239, § 1º, da <a href="#">Constituição</a>; e</b>
	<b>e) contrato de gestão firmado nos termos do disposto no art. 47 da <a href="#">Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000</a>.</b>
	<b>§ 1º-A</b> Deverão integrar os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social as despesas decorrentes do repasse de recursos pelo ente controlador às empresas estatais que firmarem contrato de gestão de que trata o art. 47, parágrafo único, inciso II, da <a href="#">Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000</a> .
§ 2º A empresa pública ou sociedade de economia mista integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto poderá apresentar plano de sustentabilidade econômica e financeira, com vistas à revisão de sua classificação de dependência, na forma prevista em ato do Poder Executivo federal, <b>quando:</b>	<b>§ 2º</b> A transição de empresas estatais entre os Orçamentos <b>Fiscal e da Seguridade e o Orçamento de Investimento deverá observar o disposto</b> em ato do Poder Executivo federal. <b>^</b>

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023	Projeto de Lei nº 31, de 2024-CN
I - não tiver recebido ou utilizado recursos do Tesouro Nacional para pagamento de despesas com pessoal e de custeio em geral; ou	^
II - as receitas próprias tenham apresentado crescimento contínuo nos últimos três exercícios, tendo a arrecadação atingido, no último ano, valor igual ou superior a oitenta por cento da soma de todas as suas despesas com pessoal e de custeio em geral.	^
§ 4º Na hipótese de aprovação do plano de sustentabilidade econômica e financeira de que trata o § 2º, a empresa pública ou sociedade de economia mista o encaminhará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da <a href="#">Constituição</a> no prazo de 30 (trinta) dias corridos após a aprovação.	§ 4º Na hipótese de celebração de contrato de gestão de que trata o art. 47 da <a href="#">Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000</a> , ou de outro ato relacionado à transição de que trata o § 2º, a empresa pública ou sociedade de economia mista o encaminhará à Comissão Mista a que se refere o art. 166, § 1º, da <a href="#">Constituição</a> , no prazo de trinta dias corridos após a sua aprovação.” (NR)
Art. 51. O Orçamento de Investimento, previsto no inciso II do § 5º do art. 165 da <a href="#">Constituição</a> , abrangerá as empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ressalvado o disposto nos § 5º e § 6º, e dele constarão todos os investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizada.	“Art. 51. O Orçamento de Investimento, previsto no inciso II do § 5º do art. 165 da <a href="#">Constituição</a> , abrangerá as empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ressalvado o disposto nos § 5º e § 6º, e dele constarão todos os investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizada.
§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:	§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:
	II-A - decorrentes de contrato de gestão de que trata o art. 47, parágrafo único, inciso II, da <a href="#">Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000</a> ;
§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.	§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive aqueles decorrentes de contrato de gestão ou mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.
	§ 5º-A O contrato de gestão de que trata o art. 47 da <a href="#">Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000</a> , deverá especificar, observado o disposto em ato do Poder Executivo federal, os objetivos e as metas de desempenho da empresa e os bens e os serviços a serem fornecidos, e terá prazo de vigência definido, com a finalidade de promover a sustentabilidade econômico e financeira da empresa.

Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023	Projeto de Lei nº 31, de 2024-CN
	<p>§ 5º-B As empresas estatais que firmarem o contrato de gestão na forma do disposto no art. 47 da <a href="#">Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000</a>, deverão observar o disposto no art. 37, § 9º, da <a href="#">Constituição</a>, e em decorrência de sua autonomia orçamentária e financeira, atenderão às regras orçamentárias e financeiras aplicáveis às empresas estatais não dependentes.</p> <p>.....” (NR)</p>
<p>Art. 54. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional, também em meio magnético, por Poder, sem prejuízo do disposto no § 11 e no § 13.</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 54. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional, também em meio magnético, por Poder, sem prejuízo do disposto no § 11 e no § 13.</p> <p>.....</p>
<p>§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no caput é 15 de outubro de 2024, exceto se destinados ao atendimento de despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais, de que tratam as Seções I e II do Anexo III, hipótese em que deve ser observado o prazo de 29 de novembro de 2024.</p>	<p>§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no caput é 15 de outubro de 2024, exceto se destinados ao atendimento de despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais, de que <b>trata o Anexo III, Seções I e II, ou ao atendimento de despesas relacionadas ao contrato de gestão de que trata o art. 47 da <a href="#">Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000</a>, hipóteses</b> em que deve ser observado o prazo de 29 de novembro de 2024.</p> <p>.....” (NR)</p>
<p>Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas e das despesas dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, de seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi.</p> <p>.....</p>	<p><b>Art. 2º</b> Fica revogado o § 3º do art. 6º da <a href="#">Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023</a>.</p>
<p>§ 3º Na hipótese de aprovação do plano de sustentabilidade econômica e financeira de que trata o § 2º, a empresa pública ou sociedade de economia mista continuará a integrar os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União durante a sua vigência.</p>	
	<p><b>Art. 3º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>